

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de novembro de 2016

Número 230

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Finanças e Saúde

Portaria n.º 301-A/2016:

Regula os termos e condições da contratualização com as farmácias comunitárias do Programa Troca de Seringas 4270-(2)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 301-B/2016:

Segunda alteração à Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro 4270-(2)

FINANÇAS E SAÚDE

Portaria n.º 301-A/2016

de 30 de novembro

O Decreto-Lei n.º 62/2016, de 12 de setembro, prevê que o Ministério da Saúde pode contratualizar com as farmácias comunitárias a prestação de serviços de intervenção em saúde pública enquadrados nas prioridades da política de saúde, nomeadamente programas integrados com os cuidados de saúde primários, colaboração na avaliação das tecnologias da saúde, trocas de seringas, monitorização da adesão dos doentes à terapêutica e dispensa de medicamentos atualmente cedidos em farmácia hospitalar.

Os programas de troca de seringas surgiram em vários países em finais da década de 80, na sequência da prevalência do VIH/SIDA e VHC.

O Programa assenta na distribuição gratuita por troca das seringas usadas e tem como objetivo reduzir a transmissão endovenosa e sexual de infeções transmissíveis entre utilizadores de drogas injetáveis.

Este programa foi implementado em Portugal a partir de 1993 e tem sido objeto de concretização através de vários modelos de funcionamento.

O aumento de número de pontos de troca de seringas através da participação das farmácias no presente Programa com a colaboração dos distribuidores permite aumentar a acessibilidade ao programa pelos utilizadores de drogas injetáveis. Neste contexto, a realização de um estudo sobre a participação das farmácias durante o último ano concluiu que a reintrodução do Programa Troca de Seringas nas farmácias é custo-efetivo, apresentando ganhos em saúde e diminuição em custos de tratamentos.

Neste enquadramento, o presente diploma prevê os termos e condições da contratualização com as farmácias comunitárias do Programa Troca de Seringas.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/2016, de 12 de setembro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria tem como objeto regular os termos e condições da contratualização com as farmácias comunitárias do Programa Troca de Seringas.

Artigo 2.º

Programa Troca de Seringas

1 — O programa Troca de Seringas consiste na distribuição gratuita de um kit composto por duas seringas, dois toalhetes desinfetantes, um preservativo, duas ampolas de água bidestilada, dois filtros, dois recipientes para preparação da substância, e duas carteiras de ácido cítrico e um folheto informativo, em troca de seringas usadas por utilizadores de drogas injetáveis.

2 — Pela participação no Programa nos termos referidos no número anterior as farmácias serão remuneradas pelo valor de 2,40 € por cada kit dispensado em troca de seringas usadas.

Artigo 3.º

Faturação e pagamento

A faturação pelas farmácias é efetuada ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Depen-

dências (SICAD) que efetuará o respetivo pagamento utilizando as verbas dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais que anualmente lhe são atribuídas para a prevenção dos comportamentos aditivos.

Artigo 4.º

Vigência e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de novembro de 2016. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*, em 2 de novembro de 2016.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 301-B/2016

de 30 de novembro

No seguimento da reprogramação do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), com o objetivo de assegurar ajustamentos necessários a uma maior eficiência na operacionalização de várias das suas medidas, nomeadamente no que respeita aos critérios de elegibilidade e às obrigações dos beneficiários, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da ação 3.2, «Investimento na exploração agrícola» e da ação 3.3, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida 3, «Valorização da produção agrícola», por forma a adaptá-la à referida reprogramação.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar alguns conceitos e regras previstas na Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, referentes à determinação do tipo e nível de apoio a conceder, modificando-se as majorações para efeitos de atribuição de taxa, bem como os limites da sua atribuição, por forma a tornar o Programa mais eficaz.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação 3.2, «Investimento na exploração agrícola» e da ação 3.3, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 23.º e os anexos II e III da Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, alterada

pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

São beneficiários dos apoios previstos na presente portaria:

a) As pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividade agrícola, na ação 3.2 «Investimento na exploração agrícola»;

b) As pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas, na ação 3.3 «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas».

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou, no caso da ação 3.2 «Investimento na exploração agrícola», um sistema de contabilidade simplificada, nos termos da legislação em vigor.

g) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) Incidam sobre a conservação, preparação e comercialização ou transformação de produtos agrícolas, cujo produto final resultante seja um produto agrícola;

b) [...]

c) [...]

3 — [...]

a) (Revogado)

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4 — [...]

Artigo 10.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) Candidatura cuja exploração disponha de seguro agrícola ou que inclua investimentos associados à gestão do risco;

c) Candidatura com investimentos de melhoria de fertilidade ou da estrutura do solo;

d) Candidatura com investimentos relacionados com armazenamento das matérias-primas para alimentação animal;

e) Candidatura com investimentos que visem o recurso a tecnologias de precisão;

f) Candidaturas com investimentos que respondam a necessidades de natureza ambiental;

g) Candidaturas com investimentos associados a regadio com recurso a métodos eficientes na utilização da água;

h) Candidatura com investimentos que deem resposta a necessidades de reestruturação setorial;

i) Candidatura cujos investimentos se localizem em zonas desfavorecidas e regiões menos desenvolvidas;

j) Candidatura cuja exploração esteja submetida ao modo de produção biológico (MPB) ou outros regimes de qualidade reconhecidos;

k) Nível de viabilidade económica do investimento.

2 — [...]

a) [...]

b) Eficiência energética ou energias renováveis;

c) [...]

d) [...]

e) Comercialização e transformação de produtos com denominação de origem protegida (DOP), indicação geográfica protegida (IGP) ou modo de produção biológico (MPB);

f) Inovação e qualidade;

g) Localização dos investimentos;

h) Investimentos que respondam a necessidades de natureza ambiental;

i) Candidatura com investimentos que deem resposta a necessidades de reestruturação setorial;

j) Nível de viabilidade económica do investimento e peso dos capitais próprios no ativo líquido da empresa.

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

4 — (Anterior n.º 3)

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Não locar ou alienar os equipamentos, as instalações e as instalações cofinanciadas, durante o período de

cinco anos a contar do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão.

i) [...]

j) Manter a situação relativa aos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

a) Nos apoios à ação 3.2 «Investimento na exploração agrícola», subvenção não reembolsável para os investimentos elegíveis até 700 mil euros e subvenção reembolsável para a parte do investimento elegível que ultrapasse aquele valor, até ao valor de investimento máximo elegível de 5 milhões de euros, por beneficiário, no período de vigência do PDR2020.

b) Nos apoios à ação 3.3 «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas», subvenção não reembolsável para os investimentos elegíveis até 1 milhão de euros e subvenção reembolsável para a parte do investimento elegível que ultrapasse aquele valor, até ao valor de investimento máximo elegível de 10 milhões de euros, por beneficiário, no período de vigência do PDR2020.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se um só beneficiário o candidato que, de forma direta ou indireta, detém ou é detido em pelo menos 50 % do capital por outro beneficiário ou candidato, bem como quando o candidato ou beneficiário é detido, de forma direta ou indireta, em pelo menos 50 % do capital, pela mesma entidade, ainda que esta não seja candidata.

3 — (Revogado)

4 — (Anterior n.º 2)

5 — (Anterior n.º 4)

6 — (Anterior n.º 5)

Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — A omissão ou prestação de falsas informações para efeitos da aplicação do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 12.º da presente portaria determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

6 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de qualquer dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a redução de 20 % da ajuda atribuída por cada critério não cumprido.

ANEXO II

[...]

Despesas elegíveis ação 3.2 — Investimento na exploração agrícola

[...]

1 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

2.2 — [...]

2.3 — [...]

2.4 — Vedações necessárias à atividade pecuária da exploração ou que visem garantir a segurança de pessoas e animais.

[...]

3 — [...]

Limites às elegibilidades

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

8-A — As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura, diagnósticos, estudos de viabilidade e similares estão limitadas a 2 %, em investimentos até 100 mil euros de despesa elegível apurada na análise, e a 1 % na parte do investimento que ultrapassa aquele montante, até ao limite de 6 mil euros no total;

8-B — No caso da primeira instalação de jovens agricultores, os limites das despesas elegíveis com o acompanhamento da execução do projeto podem ser aumentados em 1pp, sem prejuízo do limite máximo de 6 mil euros definido no número anterior, quando estiver associado a aconselhamento técnico prestado por entidade reconhecida no âmbito do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal.

Despesas não elegíveis ação 3.2 — Investimento na exploração agrícola

[...]

9 — [...]

10 — Compra de terrenos e de prédios urbanos;

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

18 — [...]

19 — [...]

20 — [...]

[...]

21 — [...]

22 — [...]

23 — [...]

24 — [...]

Outras despesas não elegíveis

25 — [...]

26 — [...]

27 — Despesas que resultem de uma transação entre cônjuges, parentes e afins em linha reta e até ao terceiro grau da linha colateral, entre adotantes e adotados e entre tutores e tutelados, entre uma pessoa coletiva e uma entidade que detenha, de forma direta ou indireta, mais de 50 % do respetivo capital ou entre pessoas coletivas cujo capital seja detido, de forma direta ou indireta, em mais de 50 % pela mesma entidade.

Despesas elegíveis ação 3.3 — Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas

[...]

1 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

2.2 — [...]

2.3 — [...]

2.4 — [...]

2.5 — [...]

2.6 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamento visando a valorização de subprodutos e resíduos destinados à valorização energética e ao controlo da qualidade.

[...]

3 — [...]

Limites às elegibilidades

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

8-A — As despesas elegíveis com construções não podem ultrapassar 35 % da despesa total elegível do projeto apurada na análise;

8-B — As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura, diagnósticos, estudos de viabilidade e similares estão limitadas a 2 %, em investimentos até 250 mil euros de despesa elegível apurada na análise,

e a 1 % na parte do investimento que ultrapassa aquele montante, até ao limite de 10 mil euros no total.

Despesas não elegíveis ação 3.3 — Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas

[...]

9 — [...]

10 — Compra de terrenos e de prédios urbanos;

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

18 — [...]

19 — [...]

[...]

20 — [...]

21 — [...]

22 — [...]

23 — [...]

24 — [...]

25 — [...]

26 — [...]

Outras despesas não elegíveis

27 — [...]

28 — [...]

29 — [...]

30 — [...]

31 — [...]

32 — Despesas que resultem de uma transação entre cônjuges, parentes e afins em linha reta e até ao terceiro grau da linha colateral, entre adotantes e adotados e entre tutores e tutelados, entre uma pessoa coletiva e uma entidade que detenha, de forma direta ou indireta, mais de 50 % do respetivo capital ou entre pessoas coletivas cujo capital seja detido, de forma direta ou indireta, em mais de 50 % pela mesma entidade.

ANEXO III

[...]

Ação 3.2 — Investimento na exploração agrícola

I	Taxa base	30 %.
	Majorações tendo por referência a taxa base.	Zonas desfavorecidas de montanha — 10 p.p.
		Regiões menos desenvolvidas ou zonas com condicionantes naturais ou outras específicas, que não as zonas de montanha — 5 p.p.
		Jovens agricultores em primeira instalação — 10 p.p.
		Quando o projeto está associado a seguro de colheitas ou investimento em medidas de prevenção — 5 p.p.
		Setores com necessidades de reestruturação setorial — (leite de vaca, nos concursos abertos em 2016 e 2017) — 10 p.p.
	Taxa máxima	Regiões menos desenvolvidas, zonas sujeitas a condicionantes naturais e outras condicionantes específicas — 50 %.
		Outras regiões — 40 %.
II. [Não aplicável a jovens agricultores em primeira instalação].	Taxa máxima aplicável à compra de tratores e outras máquinas motorizadas matriculadas.	Regiões menos desenvolvidas ou zonas com condicionantes naturais ou outras específicas — 40 %.
		Outras regiões — 30 %.
III	Redução do nível de apoio aplicável à parte do investimento elegível que ultrapassar 500 mil euros.	15 p.p. (sobre a taxa efetiva aplicável a investimentos até 500 mil euros)

Sempre que o investimento elegível ultrapasse 500.000 euros, será aplicada a todo o investimento elegível a taxa média ponderada resultante.

Ação 3.3 — Investimento transformação e comercialização de produtos agrícolas

Taxa base	30 % nas regiões menos desenvolvidas. 20 % nas outras regiões.
Majorações tendo por referência a taxa base	Projetos promovidos por organizações ou agrupamento de produtores — 10 p.p.; Investimentos a realizar pelas organizações ou agrupamentos de produtores no âmbito de uma fusão- 20 p.p.; Operações no âmbito da PEI — 5 p.p.
Taxa máxima	Regiões menos desenvolvidas — 45 %. Outras regiões — 35 %.
Redução do nível de apoio aplicável à parte do investimento elegível que ultrapassar 1 milhão de euros.	15 p.p. (sobre a taxa efetiva aplicável a investimentos até 1 milhão de euros).

Sempre que o investimento elegível ultrapasse 1.000.000 euros, será aplicada a todo o investimento elegível a taxa média ponderada resultante.»

Artigo 3.º

Norma transitória

As candidaturas que tenham sido indeferidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, transitam, a título excecional, para o período de apresentação de candidaturas que ocorra após a entrada em vigor do presente diploma, findo o qual são indeferidas se não existir dotação orçamental.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 12.º, o artigo 25.º e o Anexo I da Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 29 de novembro de 2016.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa